Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-7805/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17022/2012
PROTOCOLO	**:**	1261286
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	A. FERREIRA DOS SANTOS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 47.060,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO GÊNEROS ALIMENTÍCOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **Contrato nº 020/2012,** celebrado entre o **município de Iguatemi/MS,** neste ato representado pelo Prefeito Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, e a empresa A. Ferreira dos Santos – ME, com o intuito de fornecimento de gêneros alimentícios de primeira qualidade, destinados a atender a merenda escolar, com entregas destinadas diretamente nas Instituições de Ensino e Unidades Educacionais do Município.

Este instrumento contratual é oriundo do Procedimento Licitatório, realizado através da modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2012, e no momento aprecia-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da 1ª FASE, abrangendo a formalização contratual e a licitação.

Os autos retornaram a 6ª ICE para novo exame, assim, e por meio da Análise Conclusiva ANC-6ICE-101/2013 opinou:



> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06"

Após apreço dos documentos acostados aos autos, o representante ministerial lançou o Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR. JAC-7929/2013, manifestando-se:

> "Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, na modalidade: pregão presencial, nos termos do inciso I, do artigo 311 e inciso I, do artigo 312 da Resolução Normativa n° 057/2006."

Os autos vieram a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Da leitura dos autos extrai-se que tanto o entendimento exaurido pela Equipe Técnica quanto do MPC sugeriram a **legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Instrumento Contratual.**

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do **procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial nº 08/2012,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da **formalização do Contrato nº 20/2012,** com base no inciso I do artigo 311 c/c o inciso I do artigo 312 – ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;



3- Pela comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É o meu VOTO.
Campo Grande, 18 de setembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr